



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13502.000111/2002-87
Recurso nº	153.494 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXS.: 1998 a 2001
Acórdão nº	105-16.600
Sessão de	05 de Julho de 2007
Recorrente	POLICARBONATOS DO BRASIL S/A
Recorrida	2ª TURMA/DRJ EM SALVADOR/BA

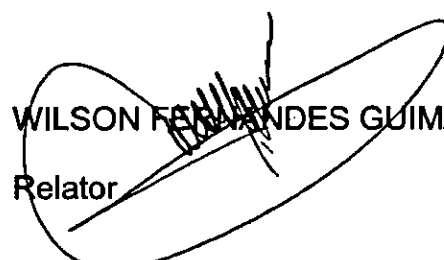
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL - EXERCÍCIO: 1998, 1999, 2000, 2001.

MULTA ISOLADA - Incomprovada a existência de medida judicial a amparar o não recolhimento da exação, há que se manter a correspondente cobrança. Improcedente, da mesma forma, a arguição de ocorrência de exclusão do crédito por anistia, se a condicionante do benefício é exatamente a existência dessa mesma medida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por POLICARBONATOS DO BRASIL S/A

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a multa para 50%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José Carlos Passuelo que dava provimento integral.


JOSE CLOVIS ALVES
Presidente


WILSON FERNANDES GUIMARAES
Relator

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro DANIEL SAHAGOFF.

Relatório

POLICARBONATOS DO BRASIL S/A, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a Decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, que manteve, em parte, o lançamento de CSLL, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

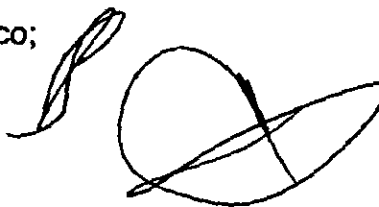
Trata o processo de exigências de CSLL, relativas aos exercícios de 1998 a 2001, formalizadas em decorrência das seguintes imputações: ausência de adição do valor compensado com 1/3 da Cofins; falta de recolhimento da contribuição em razão de compensações indevidas e falta de recolhimento da contribuição sobre a base estimada.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal (fls. 178/182), através da qual ofereceu, em síntese, os seguintes argumentos:

- que seria indevida a inclusão na base de cálculo da CSLL do valor correspondente à compensação com 1/3 da Cofins, pois o lucro que serviu de base de cálculo para a CSLL, como também para o Lucro Real, não estaria reduzido do citado valor;

- que, no que dizia respeito à suposta falta de recolhimento de CSLL em razão de compensação indevida, deveria ser observado que no levantamento da CSLL do ano-calendário de 1996 teria ao final do período recolhido a maior R\$ 6.501,30, tendo sido esse valor utilizado na compensação da CSLL do ano-calendário de 1997;

- que seria importante observar que os recolhimentos dos citados anos (1996 e 1997) só foram efetivados em 1999, e como teria levado em conta o valor total apurado em cada ano, e não os valores mensais, poderíamos ter considerado o valor de cada ano sem a influência do valor autuado, ou seja, ao invés de R\$ 123.959,45, para o ano de 1996, seria R\$ 117.458,15, e para o ano de 1997, ficaria R\$ 36.873,47 e não R\$ 30.372,17, sendo que, de uma forma ($R\$ 123.959,45 + R\$ 30.372,17 = R\$ 154.331,62$) ou de outra ($R\$ 117.458,15 + R\$ 36.873,47 = R\$ 154.331,62$), não traria prejuízo ao Fisco;



- que ficava cristalino o absurdo da proposta do Fisco no sentido de que mesmo estando no ano de 1999 acertando conta do passado, tivesse ela que recolher o valor a maior relativo ao ano de 1996, só podendo compensá-lo em "outra oportunidade";

- que, relativamente à glosa de R\$ 17.681,68, tendo ficado comprovado na contestação do item 1 que a diferença apurada pela Fiscalização não procedia, esse item estaria automaticamente resolvido, já que R\$ 17.681,68 é o resultado de R\$15.905,83 mais a SELIC até a data da sua compensação (jun/2000);

- que considerava inadmissível e absurda a cobrança da multa de 75% isoladamente, por suposta falta de recolhimento, calculado com base nas regras da estimativa, ou do apurado com base em balanços ou balancetes de redução, já que vinha discutindo judicialmente a legalidade da CSLL;

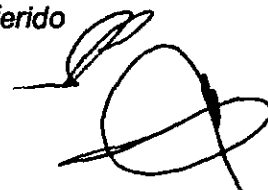
- que, no ano de 1999, a administração da Companhia, utilizando-se dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal através da Lei nº 9.779, de 1999, e MP nº 1.858-6/99 (pagamento, isento de multa e juros de mora), resolvera encerrar a questão recolhendo a CSLL vencida dos anos de 1995 a 1999;

- que não poderia a Fiscalização querer cobrar uma multa que, além de ser indevida por força das decisões judiciais, também foi anistiada pelos diplomas legais posteriores antes mencionados.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, analisando os feitos fiscais e a peça de defesa, decidiu, através do Acórdão nº 10.075, de 30 de março de 2006, fls. 241/259, pela procedência parcial do lançamento, conforme ementa que ora transcrevemos.

**FALTA DE ADIÇÃO AO LUCRO LÍQUIDO DO VALOR DA
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL COMPENSADA COM 1/3 DA
COFINS.**

A falta de adição ao Lucro Líquido antes da CSLL do valor da CSLL compensada com 1/3 da Cofins não representou redução indevida da base de cálculo da CSLL, no ano-calendário de 1999, uma vez que ficou demonstrado nos autos que o referido



valor não foi levado para o resultado como despesa do referido período.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL.

Descaracterizada a existência das compensações indevidas apontadas no Auto de Infração, é de se afastar a tributação a elas pertinentes.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. COISA JULGADA. FATOS GERADORES APÓS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o Contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA.

A falta de recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido por estimativa sujeita a pessoa jurídica, sob procedimento de ofício, à penalidade da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor que deixou de ser recolhido.

Inconformada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 270/277, através do qual traz, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- que considera inadmissível e absurda a cobrança da multa isolada de 75%, visto que discutiu judicialmente a legalidade da CSLL na Ação Ordinária Declarativa de Inexistência de Relação Jurídica, objeto do processo nº 89.0001881-7, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, e, amparada em decisão judicial transitada em julgado;

- que, no ano de 1999, a administração da Companhia, utilizando-se dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal (Lei nº 9.779, de 1999, e MP nº 1.858-6, também de 1999), resolveu encerrar a questão recolhendo a CSLL vencida dos anos de 1995 a 1999;

- que a citada multa, além de ser indevida por força das decisões judiciais, também foi anistiada pelos diplomas legais referenciados;



- que a multa é improcedente, eis que a empresa detém, em seu favor, declaração judicial transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988 (transcreve Acórdão que alega ser do Tribunal Regional Federal da 1ª Região – MAS nº 89.01.13614-7/MG);

- que a multa isolada foi aplicada quando em vigência da decisão judicial favorável à empresa, que apenas poderia ser rescindida com o também trânsito em julgado de nova ação rescisória proposta pela União.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'L' or 'P' shape with a horizontal line extending to the right and a vertical line crossing it.

Voto

Conselheiro WILSON FERNANDES GUIMARAES, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata o processo de exigências de CSLL, relativas aos exercícios de 1998 a 2001, formalizadas em decorrência da constatação de ausência de adição do valor compensado com 1/3 da Cofins; de falta de recolhimento da contribuição em razão de compensações indevidas e de falta de recolhimento da contribuição sobre a base estimada.

A autoridade de primeiro grau, recepcionando argumentos trazidos pela contribuinte, exonerou os créditos tributários constituídos com base na ausência de adição do valor compensado com 1/3 da Cofins e na falta de recolhimento da contribuição em razão de compensações indevidas, mantendo, todavia, a multa cobrada isoladamente em virtude da falta de recolhimento da contribuição sobre a base estimada.

Inconformada com a manutenção de parte dos lançamentos, a contribuinte traz razões, em sede de recurso voluntário, as quais passaremos a apreciar.

Nesse diapasão, afirma a recorrente que considera inadmissível e absurda a cobrança da multa isolada de 75%, visto que discutiu judicialmente a legalidade da CSLL na Ação Ordinária Declarativa de Inexistência de Relação Jurídica, objeto do processo nº 89.0001881-7, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal. Sustenta que, no ano de 1999, a administração da Companhia, utilizando-se dos benefícios fiscais concedidos pelo Governo Federal (Lei nº 9.779, de 1999, e MP nº 1.858-6, também de 1999), resolveu encerrar a questão recolhendo a CSLL vencida dos anos de 1995 a 1999. Alega que a citada multa, além de ser indevida por força das decisões judiciais, também foi anistiada pelos diplomas legais referenciados. Adita que a multa é improcedente, eis que a empresa detém, em seu favor, declaração judicial transitada em julgado declarando : inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988. Finaliza sustentando que a mult



isolada foi aplicada quando em vigência da decisão judicial favorável à empresa, que apenas poderia ser rescindida com o também trânsito em julgado de nova ação rescisória proposta pela União.

Por não merecer reparo, transcrevo aqui os fundamentos utilizados pela autoridade de primeiro grau para manter essa parte do lançamento.

No que diz respeito, portanto, à aplicação da multa isolada, a Turma Julgadora assim se pronunciou:

O item 03 do Auto de Infração trata da aplicação de multa de ofício isolada, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no artigo 44, § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430, de 1996 (art. 957, parágrafo único, inciso IV, do RIR/1999) e no art. 16, incisos I e II, da Instrução Normativa nº 093, de 24 de dezembro de 1997.

A impugnante alega ser inadmissível tal cobrança, pois viria discutindo judicialmente a legalidade da CSLL, na Ação Ordinária Declarativa de Inexistência de Relação Jurídica, objeto do processo nº 89.0001881-7, que tramitou perante o Juízo da 2ª Vara da Justiça Federal, e, amparado em decisão judicial transitada em julgado, ou seja, acórdão do Supremo Tribunal Federal.

Juntou, à fl. 185, cópia de despacho proferido pelo Ministro Marco Aurélio, em 1º de dezembro de 1993, negando seguimento ao Recurso Extraordinário nº 148.224-9 BAHIA, cujo recorrente é a União Federal (Adv. Procuradoria da Fazenda Nacional) e a recorrida a Policarbonatos do Brasil S.A, no qual está expresso o seguinte entendimento:

"A Corte de origem houve por bem negar acolhida à apelação cível. Para tanto, considerou a declaração de inconstitucionalidade, pelo Plenário, da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988. Ocorre que não se tem no aresto atacado a transcrição, em si, dos fundamentos da aludida decisão, não havendo sido providenciada, tampouco, a juntada respectiva. A simples menção à ementa não substitui a necessidade de ter-se, nos autos, a íntegra da decisão impugnada, valendo notar que a ementa sequer compõe, consoante a norma inserta no artigo 458 do Código de Processo Civil, a estrutura do acórdão."

Acessando os sites do Tribunal Regional Federal – 1ª Região e do Supremo Tribunal Federal obtivemos os relatórios do andamento da ação judicial mencionada pela contribuinte, anexados às fls. 236/240.



Pelo visto, a impugnante obteve sentença transitada em julgado declarando a inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 1988, em 08 de fevereiro de 1994.

Sendo assim, cabe aqui transcrever parte do Parecer nº 1.277 de 17/11/1994, publicado no DOU de 28/12/1994, página 20738, expedido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o qual, tratando dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado, em ação ordinária, relativamente à Contribuição Social sobre o Lucro, assim se manifesta:

"De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que 'a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter, de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros'.(in 'R.T.J.' 106/1.189)

Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que 'não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina a declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.'(in 'Revista Jurídica' nº 159 – jan/91, p. 39)

Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se de uma decisão transitada em julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilitar a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídicos-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.

Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação



jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C."

*Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a Segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, *ipsis verbis*:*

"2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Embargos rejeitados" (in 'R.T.J.' 92/707).

Cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

*Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no Julgamento da 1ª Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), *verbis*:*

"A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida."

Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: 'Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC'.

Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Ressalte-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência



pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.

Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

'Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes.' (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em Re. nº 109.073-1-SP, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – Jul. 11.2.93)

.....
.....
Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações da normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes.

Obs: o negrito não consta no original.

Acompanhando o entendimento acima transcrito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região e o Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestaram nos seguintes recursos:

– no Tribunal Regional Federal da 5ª Região (extraído da Revista Dialética de Direito Tributário nº 36, páginas nºs. 200 e 201):

“Apelação Cível nº 127233 – PE (97.05.40368-6)

Apelante: Fazenda Nacional

Apelado: Souza Construções Consultoria e Representações Ltda.

Advogados: ...

Remetente: Juízo Federal da 5ª Vara – PE

Relator: O Sr. Juiz Rivalvo Costa

Ementa

Embargos à Execução Fundamentados em Coisa Julgada. Sentença Mandamental em Matéria Tributária Transita em Julgado. Relação Continuativa.



A sentença que entende indevida a cobrança de determinado tributo, sem especificar o exercício, produz efeitos para o futuro, mas sem o carácter de perpetuidade.

A coisa julgada faz lei entre as partes, sendo o 'mesmo estado de fato e de direito'.

Modificações legislativas. Novo fato gerador. Aplicação da lei nova. Afastamento dos efeitos da coisa julgada.

Acórdão

Vistos etc.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa, nos termos do relatório e voto anexos que passam a integrar o presente julgamento.

Recife, 14 de maio de 1998 (data do julgamento).

(DJU 2 de 29/05/1998, p. 443)".

– no Superior Tribunal de Justiça (extraídos da Revista Dialética de Direito Tributário de n.º. 20 – páginas n.ºs. 190, 191; e n.º 73, páginas 214 e 215):

***Recurso Especial n.º 88.531 – São Paulo (96.0010215-5)**

Relator: O Senhor Ministro Milton Luiz Pereira

Recorrente: Algodoeira Donega Ltda.

Recorrida: Fazenda do Estado de São Paulo

Advogados:...

Ementa

Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação à Cobrança de Imposto. Decreto-lei 406/68 (art. 3º § 1º). Súmula 239/STF.

1. O julgado limita-se à lide. Tratando-se da cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem carácter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros.

2. O diferimento da incidência do ICMS não ofende o princípio da não – cumulatividade do tributo. Descabimento do creditamento do valor do ICMS na operação seguinte. Inexistência do direito de crédito.

3. A dívida pode ser corrigida monetariamente com índices oficiais, contando-se os juros conseqüentes à mora. Legalidade da multa.



4. *Procedentes jurisprudenciais.*

5. *Recurso improvido.*

Acórdão

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas:

Decide a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Senhores Ministros José Delgado, José de Jesus Filho, Demócrito Reinaldo e Humberto Gomes de Barros. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Humberto Gomes de Barros.

Custas, como de lei.

Brasília-DF, 16 de dezembro de 1996 (data do julgamento).

(DJU 1, de 24/02/1997, p. 3295)

Recurso Especial nº 281.209 – GO (2000/0101846-9)

Relator: Ministro José Delgado

Recorrente: Fazenda Nacional

Procurador:...

Recorrida: Distribuidora de Motores Cummins Centro Oeste Ltda.

Advogado:...

Ementa

Tributário. Coisa Julgada. Efeitos. Relação Jurídica Continuativa. Contribuição Social sobre o Lucro.

A Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi declarada constitucional, com exceção do art. 8º, pelo STF (RE nº 138284-8-CE).

Efeitos da coisa julgada que reconheceu, sem exame pelo STF, ser inconstitucional toda a Lei nº 7.689, de 15. 12.88.

Superveniência da Lei nº 8.212, de 24.07.91, e da LC nº 70, de 30.12.1991. Reafirmação, nestas leis, da instituição da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas.

Superveniência de situações jurídicas que afetam a imutabilidade da coisa julgada quando se trata de declaração de inconstitucionalidade não examinada, na situação debatida, pelo STF e proclamada na apreciação de relação jurídico-tributária de natureza continuativa.



Recurso provido que resulta em denegação da segurança impetrada pela empresa, obrigando-a a pagar a contribuição em questão devida, a partir da vigência da Lei n.º 8.212/91, por respeito aos efeitos da coisa julgada nos exercícios de 1989 e 1990. Inexistência de ação rescisória.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Garcia Vieira, Humberto Gomes de Barros e Milton Luiz Pereira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2001 (Data do Julgamento)*

(DJU 1-E de 27/08/2001, p. 227).

Obs: os destaques não constam nos originais.

Ainda sobre o tema, o 1º Conselho de Contribuintes, via 7ª Câmara, tem assim se pronunciado (Revista Dialética de Direito Tributário n.º 69, pág. 222):

Processo n.º: 10283.008183/99-40

Recurso n.º: 123249

Matéria: Contribuição Social Sobre o Lucro – Ex(s): 1990, 1991, 1993, 1995 e 1996

Recorrente: Sharp do Brasil S/A Indústria de Equipamentos Eletrônicos.

Recorrida: DRJ – Manaus/AM

Sessão de: 05 de dezembro de 2000

Acórdão n.º: 107-06138

CSLL – ‘Coisa Julgada’ em Matéria Tributária – Alcance– Em matéria tributária a chamada ‘coisa julgada’ tem limites:

Tratando-se de Mandado de Segurança, a eficácia da coisa julgada deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional, não se aplicando, portanto, às relações futuras, relações continuativas;

2) Tratando-se de Ação Declaratória de Inexistência da Relação Jurídica pesam contra a perenidade da decisão:

a alteração superveniente da legislação (art. 471, I, do Código de Processo Civil); e

a superveniência da Declaração de Constitucionalidade, exarada pela Suprema Corte.



Por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer tão-só o indébito em relação ao ano de 1989.

Maria Beatriz Andrade de Carvalho – Presidente

Luiz Martins Valero – Relator

*(DOU 1-E de 17/04/2001, p. 19)**

Obs.: os destaques não constam nos originais.

Em sessão realizada em 14/07/1998, a 8ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, assim se manifestou, no Recurso nº 14.339, Acórdão nº 108-05.225, verbis:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – INEXIGIBILIDADE MANIFESTADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO – EFEITOS DA COISA JULGADA – IMUTABILIDADE – A sentença judicial proferida em mandado de segurança, transitada em julgado e não atacada através de ação rescisória, só é imutável em relação aos fatos concretos declinados no pedido (direito líquido e certo). Sua eficácia deve ficar restrita ao período de incidência que fundamentou a busca da tutela jurisdicional.

RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL – Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado, proferida por Tribunal Regional Federal, que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88, sob o fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do STF em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.

No mesmo sentido, a Terceira Câmara, do 1º Conselho de Contribuintes, na sessão realizada em 12 de abril de 2000, no Recurso nº 119348, acórdão nº 103-20.267, prolatou a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO – DIREITO ADQUIRIDO – INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR – RELACÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – LEI NOVA E FATOS DE NATUREZA DIVERSA – PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES – INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NÃO ACOLHIDA PELO STF – O controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de



normatividade a abranger eventos futuros (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ – RESP 96213/MG). A Lei n.º 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei n.º 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável.

Assim, verifica-se que a jurisprudência (tanto a judicial quanto a administrativa) tem entendido que nas relações tributárias de natureza continuativa entre o Fisco e o contribuinte, não é cabível a alegação da exceção da coisa julgada em relação aos fatos geradores ocorridos após as alterações legislativas, que é o caso aqui tratado, uma vez que os fatos geradores objeto do Auto de Infração ocorreram no decorrer dos anos-calendário de 1997 a 2000, enquanto que as alterações legislativas são dos anos de 1991, 1992, 1995 e 1996 (Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991; Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991; Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991; Lei n.º 8.541, de 23 de dezembro de 1992; Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995; Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995; e Lei n.º 9.430, de 1996), anteriores, portanto, à data da ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária aqui exigida.

Dessa forma, é inaceitável a alegação da impugnante de que estando desobrigada do recolhimento da CSLL, porque estava amparada por decisão transitada em julgado, estaria, também, desobrigada do recolhimento das estimativas, e assim, da presente Multa.

Portanto, não estando ao amparo da decisão transitada em julgado, ou por medida liminar que lhe desobrigasse do recolhimento da referida contribuição, também não é aqui aplicável a hipótese de exclusão do lançamento da multa de ofício prevista no artigo 63, da Lei n.º 9.430, de 1996, inclusive porque o lançamento não foi constituído para prevenir a decadência porquanto, repita-se, inexistia medida judicial que amparasse o seu procedimento, no caso, a falta de recolhimento das estimativas.

Assim, não estando desobrigada do recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e tendo optado, nos referidos anos-calendário de 1997 a 2000, pelo Lucro Real Anual com Estimativas Mensais, nos termos do artigo 2º e 28, da Lei n.º 9.430, de 1996, a impugnante estava obrigada a recolher, mensalmente, além do Imposto sobre a Renda, a Contribuição Social por estimativa, como se segue:

Art. 2.º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art 15 da Lei n.º 9.249, de 26 de



dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995."

(...)

§ 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os §§ 1º e 2º do artigo anterior.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei n.º 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Art. 28. Aplicam-se à apuração da base de cálculo e ao pagamento da contribuição social sobre o lucro líquido as normas da legislação vigente e as correspondentes aos arts. 1º a 3º, 5º a 14, 17 a 24, 26, 55 e 71, desta Lei.

Por seu turno, o artigo 44 da referida Lei n.º 9.430, de 1996, ao tratar das multas de ofício determina no seu "caput", I, § 1º, IV, que será aplicada, isoladamente, a multa de 75% (setenta e cinco por cento), nos casos da falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido apurada sob o regime de estimativa.

Logo, tendo optado pela apuração do lucro real anual, nos termos da legislação transcrita, a impugnante estava obrigada ao recolhimento das parcelas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, determinada com base nos balanços ou balancetes de redução apresentados, e, não o fazendo incorreu no ilícito tributário, ficando, dessa forma, sujeita aos encargos legais advindos do lançamento de ofício, que, no presente caso, é a aplicação da multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) calculada sobre o valor da contribuição que deixou de ser paga sobre a base de cálculo estimada, apurada com base em balancetes de redução nos meses discriminados no Auto de Infração.

Entretanto, deve ser excluída a exigência relativa ao mês de junho de 2000, tendo em vista que, neste mês, a multa isolada



foi aplicada sobre o valor correspondente à compensação apontada como indevida no item 02 do Auto de Infração (R\$17.681,86), restabelecida neste voto.

De início, deve ser esclarecido que a Autoridade de Primeira Instância exonerou a exigência relativa ao mês de junho de 2000, vez que a compensação antes considerada como indevida foi restabelecida.

No mais, a luz da abundância dos argumentos trazidos pela autoridade de primeira instância para sustentar que a recorrente, diferentemente do que alega, não dispunha de medida judicial que lhe autorizasse não recolher a contribuição devida, inclusive com base nas estimativas mensais, torna-se dispensável apreciar se a anistia trazida pela Lei nº 9.779, de 1999, e pela Medida Provisória nº 1.558-6, também de 1999, alcançaria ou não a multa em comento, eis que, como já foi dito, relativamente aos períodos em que a estimativas devidas não foram recolhidas, a recorrente não dispunha de medida judicial capaz de autorizar esse não recolhimento (note-se que o benefício foi dirigido para contribuinte exonerado, por decisão judicial, do pagamento de tributo ou contribuição).

Assim, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 05 de Julho de 2007.

WILSON FERNANDES GUIMARAES